



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo AIRTON ANTELMO DE SOUSA, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2594217/2019 ao Conselheiro (a) Regional:

|   |   |
|---|---|
|   | Eng.º Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA           |
|   | Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO      |
| X | Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA |
|   | Eng. Agr. GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO    |
|   | Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR         |
|   |   |

São Luis, 02 / 06 /2019

Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA  
Coordenador da C.E.AGRO

Eng. Agr. Airton Antelmo de Sousa  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
Processo nº 2594217/2019  
CPF nº 50227231-8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Câmara Especializada</b> | <b>AGRONOMIA</b>                        |
| <b>Referencia</b>           | <b>Anotação de Curso – 2594217/2019</b> |
| <b>Interessado</b>          | <b>MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA</b>  |

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A senhora **MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA**, solicitou registro profissional do curso técnico em Agropecuária apresentando documento da Escola Nova Dinâmica, de Imperatriz - MA, protocolado neste Conselho sob o **2594217/2019**;

Em consulta verificou-se que este curso não possui cadastro no Regional.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

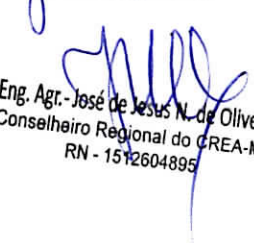
CONSIDERANDO que o curso técnico em Agropecuária da Escola Nova Dinâmica, de Imperatriz - MA, não possui cadastro no CREA-MA, não sendo possível deferir o pedido de anotação.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no CREA/MA.

É o voto.

São Luis, 22 de julho 2019.

  
Eng. Agr. - José de Jesus N. de Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1512604895





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

|                                 |                                  |
|---------------------------------|----------------------------------|
| Câmara Especializada            | AGRONOMIA                        |
| Referência                      | Anotação de Curso – 2594217/2019 |
| Interessado                     | MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA  |
| Decisão de Câmara Especializada | C.E.AGRO/MA nº 66/2019           |

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.  
INDEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de **Agronomia**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da senhora **MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA**, solicitou registro profissional do curso técnico em Agropecuária apresentando documento da Escola Nova Dinâmica, de Imperatriz - MA, protocolado neste Conselho sob o **2594217/2019**; Em consulta verificou-se que este curso não possui cadastro no Regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o curso técnico em Agropecuária da Escola Nova Dinâmica, de Imperatriz - MA, não possui cadastro no CREA-MA, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no CREA/MA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 02 de junho 2019.

Eng. Agr. Ailton Antelmo de Sousa  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1502272318